

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO 05/2016 PROMOVIDO PELA VALEC**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2016

Sistema de Registro de Preços

A empresa **PAVO SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, na qualidade de licitante devidamente qualificada, vem, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005 e com fundamento nos itens 19 e 19.2 do Edital, apresentar a presente

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***

requerendo ao I. Sr. Pregoeiro que reconsidere e reconheça a necessidade de alteração do Edital, bem como, se assim o entender, remeta o processo à **D. Autoridade Superior**, atribuindo efeito **suspensivo** à presente impugnação, onde deverá ser conhecida e provida, para o fim de **anular** as disposições impugnadas e retificar o Edital em referência.

Brasília, 15/08/2016

**Leonardo Araújo de Oliveira Morale**  
CEO

## **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **DAS RAZÕES OBJETIVAS- FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS**

O objeto da presente licitação é o registro de preços para a aquisição, em caráter definitivo, de licença de direito de uso de **Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público**, voltado para empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com navegação totalmente web, daqui por diante **denominada Solução de TI**, bem como prestação de serviço de implantação, parametrização, customização, suporte técnico e manutenção, para uso da **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, conforme especificações e demais condições constantes no Edital e seus anexos.

Diante dos esclarecimentos prestados e principalmente das especificações técnicas e do claro entendimento do escopo, não há justificativa para a manutenção do item 9.2.8, página 33, do termo de referência, a saber:

**9.2.8. os módulos que implementam os processos de trabalho descritos no “ANEXO I – Funcionalidades a serem atendidas pela Solução de TI” e os módulos que implementam os processos ITIL que façam parte do núcleo da Solução *devem pertencer ao mesmo fabricante.***

Não há qualquer justificativa técnica pormenorizada no Edital e anexos que embase esta restrição inexplicável. Esta regra conteria cláusula restritiva de participação o que poderá resultar até no indesejado direcionamento da licitação.

A obrigatoriedade de todos os módulos da Solução de TI serem obrigatoriamente de propriedade do mesmo fabricante impede que licitantes capacitados e que tenham soluções baseadas em módulos de um fabricante principal e com alguns módulos complementares de outros fabricantes, porém homologados pelo fornecedor principal, participem em condições de igualdade.

O importante é que haja um fabricante majoritário que homologue os módulos dos demais fabricantes quanto à integração com a sua solução. De modo a que todos os módulos funcionem como se de um único fabricante fossem.

Em outras palavras, não é estritamente necessário que a propriedade de todos os módulos que implementem todos os processos de trabalho seja obrigatoriamente do mesmo fabricante.

Como ficam as licitantes que querem participar do certame mediante apresentação de soluções diversas, mas devidamente homologadas pelo fabricante principal, o que lhes garante o mesmo desempenho, confiabilidade e padronização?

E os módulos que possuem a plena integração, funcionando como que se do mesmo fabricante fossem?

É preciso lembrar que se mostra ilegal a exclusão de licitantes cujas soluções sejam constituídas de diferentes módulos, mas que **possuam perfeita integração, acesso único (login) e performance equivalente.**

Também é importante observar que a IN - SLTI 4/2011, orientadora para contratação de serviços de TI, assim dispõe:

*Art. 11. A Análise de Viabilidade da Contratação será realizada pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:*

*I - definição e especificação dos requisitos, conforme os arts. 12 e 13 desta Instrução Normativa, a partir da avaliação do Documento de Oficialização da Demanda e do levantamento de:*

*b) soluções disponíveis no mercado; e*

*c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;*

*II - identificação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:*

*a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Manual de Contratação de Soluções de TI 179 Pública;*

*c) a capacidade e alternativas do mercado;*

Deve haver, em homenagem à transparência e licitude do processo licitatório, no mínimo um estudo técnico comprobatório de que os módulos que implementam os processos de trabalho descritos no “ANEXO I – Funcionalidades a serem atendidas pela Solução de TI” devam ser do mesmo fabricante ou que algumas funcionalidades não poderão ser atendidas por módulos de outras soluções, mesmo que tais soluções sejam homologadas pelo próprio fabricante principal.

Deveria haver procedimento prévio técnico-justificatório para a manutenção de tal exigência, sob pena de violação grave ao caráter competitivo do certame.

Neste sentido:

*Acórdão 2664/2007 Plenário TCU-*

*Faça constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinado fabricante, justificativa respaldada em **comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração,** considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim à regra que veda a restrição do caráter*

*competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste.*

É fato que a manutenção das exigências ora combatidas afronta a determinação contida no art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*

É forçoso concluir que a exigência de que os módulos sejam obrigatoriamente de propriedade do mesmo fabricante, além de violar o princípio da isonomia e da competitividade, além de outros fundamentais, encontra resistência na maior doutrina e jurisprudência pátria.

ADEMAIS, “NÃO SE PODE IGNORAR A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO SER AS MÍNIMAS POSSÍVEIS. QUANDO A CF/88, NO ART. 37, INC. XXI, DETERMINOU QUE AS EXIGÊNCIAS DEVERIAM SER AS MÍNIMAS POSSÍVEIS, ISSO SIGNIFICOU SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO A LIMITAÇÃO INQUESTIONÁVEL” (Zanella Di Pietro, Maria Sylvia – Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, Malheiros Ed.)

Não bastasse a ilegalidade acima apontada, observa-se ainda que o Edital impugnado acabou por impor indevidamente exigência não **essencial**. Tal exigência terá apenas por efeito a frustração do caráter competitivo da presente licitação, bem como o dirigismo do certame.

Conforme preconizado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37  
(...)”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Logo, caso o Edital contenha alguma exigência que não tenha caráter “**indispensável**” à garantia do cumprimento das obrigações, o que se verifica no presente caso, esta exigência estará maculada de vício de legalidade.

Neste sentido, cita-se Marçal Justen Filho, o qual assevera a necessidade de se preservar o **princípio da isonomia** quando da ocorrência de exigências descabidas e/ou excessivas no Edital.

*“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta mais vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:*

*a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*

*b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;*

*c) Impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;*

*d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais; (Comentários à Lei de Licitações, Editora Dialética, p. 61)”.*

## **DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Há verdadeira discriminação e restrição ao caráter competitivo, eis que a possibilidade de apresentar soluções homologadas por fabricante mas não pertencentes a este, com a comprovação de total integração e funcionalidade, em nada altera pretendido pela Valec ao lançar mão do Edital.

Ademais, em relação aos itens citados no tópico acima, a Impugnante comprovou tecnicamente que a manutenção destes textos e das exigências no Edital limita muito o certame e infelizmente direcionam para alijar concorrentes capazes de executar o objeto pretendido, como se contratação por dispensa fosse.

A exigência de características desnecessárias acaba por afrontar ao caráter competitivo do procedimento licitatório, eis que o próprio TCU, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, combate essa situação:

*As exigências de que a placa mãe, a BIOS e o software de gerenciamento sejam do mesmo fabricante do equipamento a ser adquirido, bem como a exigência das certificações (FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE), como requisitos de habilitação, afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

*Representação apontou supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para a aquisição de material de informática (equipamentos de processamento de dados e softwares), mediante registro de preços. A licitação foi dividida em lotes de acordo com o tipo de equipamento a ser adquirido. Entre as falhas levantadas, estão as exigências restritivas a seguir, relativas aos lotes 1 e 2 do certame: “a) a placa mãe e BIOS devem ser da mesma marca do fabricante do equipamento... b) software de gerenciamento do próprio fabricante; c) habilitação de Certificação PPB – Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento e das certificações FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE, não contempladas pelo Decreto 7.174/2010.” **O relator anotou que “a exigência de que a BIOS ou o software de gerenciamento seja da mesma marca do fabricante, não se aceitando outras soluções em regime de OEM, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo exigência restritiva consoante jurisprudência desta Corte”.***

#### **GRUPO I – CLASSE VII – Plenário**

##### **TC 012.416/2001-3**

*Natureza: Representação.*

*EMENTA: Representação acerca de supostas irregularidades em processo licitatório. Exigência de marca ou fabricante específico no edital, sem justificativa técnica que respaldasse tal exigência. Restrição do caráter competitivo do certame. Conhecimento e procedência. Determinações e apensamento.*

Há farta jurisprudência com a determinação de revisão de cláusula inserida no instrumento convocatório, restringindo a competitividade do certame:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – LICITAÇÃO – EDITAL – EXIGÊNCIA DISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS**

*OBRIGAÇÕES – DISCRIMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTRITO COM O OBJETO – INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE (ART. 37, XXI, CF – ART. 3º, LEI Nº 8.666/93) – ILEGALIDADE – I - Pela dicção do art. 37, XXI, da Constituição Federal, é vedada a exigência, em processo de licitação, de qualificação técnica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações; II - a discriminação, quando ausente o vínculo com o objeto da licitação, infringe os princípios da igualdade e da competitividade, contidos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93; III - segurança concedida. (TJMA – MS 009932/2003 – (46.809/2003) – São Luís – C.Cív.Reun. – Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha – J. 17.10.2003”*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 – 1. Recurso ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes . 4. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (STJ) – RO-MS 13.607/RJ – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.06.2002 –p. 144)”*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – 1. Possível é a anulação de Tomadas de Preços anteriormente à homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preços, vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido, certo e incontestável da Apelante a amparar sua pretensão. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. – AMS 96.02.42912-7 – 3ª T – Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro – DJU 30.10.2002 –p. 583).”*

Dessa forma, a administração não pode manter o instrumento convocatório em debate com tal exigência, devendo ser modificado o item 9.2.8 do Edital.

## **AINDA A LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA CONTIDA NO EDITAL**

É necessário que se avalie, quando se licita um objeto como este, se existe possibilidade de competição, se vários licitantes com diferentes soluções podem chegar ao mesmo objetivo sem que haja tanta limitação ao caráter competitivo do certame. Vejamos passo a passo os itens limitadores do Edital e que merecem retificação. São eles:

**9.2.3. troca de informações entre os vários processos de trabalho e módulos constituintes sem que seja necessária migração de dados, redundâncias de informação ou mecanismo de integração de dados entre seus módulos. Informações processadas em um módulo deverão estar disponíveis em tempo real para os demais, excetuadas as informações gerenciais a serem disponibilizadas no DW (Datawarehouse) por meio de ETL (ferramenta de extração de dados) que viabilizarão a alimentação na base de dados, imediatamente devem estar disponíveis em todos os módulos da Solução onde sejam necessários, evitando uma nova entrada do mesmo item de dado, seja de forma direta pelo usuário ou indireta por procedimento em lote de sincronização;**

Nem todos os processos precisam que as informações estejam **sincronizadas on-line e real-time**. Em alguns casos, pelo consumo de recursos, isto pode até gerar queda de performance da aplicação desnecessariamente.

Para que haja competitividade atendendo aos objetivos do Edital, quando for necessário, as informações processadas em um módulo deverão estar disponíveis de forma imediata para os demais, excetuadas as informações gerenciais a serem disponibilizadas no DW (Datawarehouse) por meio de ETL (ferramenta de extração de dados) que viabilizarão a alimentação na base de dados, imediatamente devem estar disponíveis em todos os módulos da Solução onde sejam necessários, evitando uma nova entrada do mesmo item de dado.

Existem soluções que podem configurar os processos de integração no sistema, que refletiria a operação imediata, sem que necessariamente seja tecnicamente classificada como integração on-line e real-time para outras funcionalidades.

Esse processo não fere em redundância de dados e na operação dos usuários de recursos humanos, TI ou até mesmo risco operacional ou possíveis processos interrompidos. O processo também garante a melhor performance da solução garantindo prioridade de processos.

### **9.2.7. procedimento uniforme para gestão do ciclo de vida da Solução;**

Procedimentos uniformes para a gestão de ciclo de vida da solução são justificáveis e desejáveis.

Entretanto, **a existência de ferramentas para controlar estes procedimentos, normalmente só ocorre quando os mesmos são muitos,**



**pesados e complexos. Como qualquer outra ferramenta, a adição de mais uma no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance.**

Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável **e, principalmente, não essencial ao escopo pretendido.** Em outras palavras, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados.

Por esta razão e seguindo o princípio da competição justa, tem-se a certeza de que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

É sabido que existem outros procedimentos uniformes para migração e validação em ambientes testes e transferência para ambiente de produção.

*9.4. A Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público, para fins do presente objeto, é uma solução de TI parametrizável que, para todos os processos de trabalho e módulos constituintes, deverá possuir:*

*9.4.1. capacidade de modificação do aspecto visual da Solução (campos, títulos, labels, etc) e de seu comportamento por meio de interface visual;*

Interface visual para modificação do aspecto visual da Solução é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso não obrigatório ou necessário, ou seja, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Requer seja retirado o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de concorrentes líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

*9.4.3. inclusão, alteração e exclusão de regras de negócio via interface visual;*

*9.4.6. inclusão, alteração ou exclusão de relatórios operacionais via interface visual;*

Interface visual para inclusão, alteração e exclusão de regras de negócio é justificável e desejável quando o recurso para executar este

procedimento, não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso não obrigatório ou necessário, ou seja, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Requer seja retirado o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de concorrentes líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

***9.4.7. interface visual, conforme tratado neste parágrafo, é interface gráfica para parametrização e, quando necessário, para criação de scripts simples (ex. scripts em XML), que não demandem conhecimento de linguagem ou lógica de programação e que não exijam a execução de compiladores e redepoy de código. Seu acesso deve ser controlado pelo uso de perfis específicos. As modificações realizadas no sistema por meio dessa interface devem ser passíveis de identificação e agrupamento, de forma a permitir sua transferência automática para outros ambientes (ex. do desenvolvimento para aceite)***

Interface visual para parametrização e criação de scripts simples é justificável e desejável quando o recurso para executar este procedimento não é simples e funcional. Como qualquer outro recurso visual, a adição de mais um no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo sua performance. Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso não obrigatório ou necessário, ou seja, não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Requer seja retirado o item interface visual, devido a esse termo restringir a participação de concorrentes líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.

***15.7. É obrigatório que a propriedade dos módulos, componentes da Solução de Gestão de Pessoas no Setor Público, que executam diretamente os processos funcionais de recursos humanos pertençam a um ÚNICO FABRICANTE, devendo ser apresentada comprovação que a Solução de TI é de propriedade do mesmo fabricante.***

O Edital não levou em consideração que, **para os softwares de apoio, permite-se o fornecimento de outros fabricantes**, inclusive quando estes já forem licenciados para a CONTRATANTE, desde que homologado pelo fabricante da solução ofertada, conforme descrito no item 9.10.2:

*“Os fornecidos pelo CONTRATANTE de uso obrigatório pela CONTRATADA, cujas licenças serão providas pelo CONTRATANTE. São exemplos: banco de dados, sistema operacional, ambiente de virtualização (quando homologado pelo fabricante para execução da solução ofertada, caso contrário, será fornecido pela CONTRATADA).”*

Ademais, para os módulos do SGP que executam diretamente os processos funcionais de Recursos Humanos (até o limite de 20% dos requisitos funcionais), se os mesmos forem homologados pelo fabricante para execução da solução ofertada, eles serão aceitos.

O que ocorre aqui é uma evidente limitação que deve ser evitada ou retificada, sob pena de violação aos princípios básicos de direito administrativo.

### ***Item 1.3 do Anexo I***

***Prover interface gráfica para criação e alteração de regras de negócio cadastradas na Solução CONTRATADA, sejam as regras originais da ferramenta, sejam as criadas posteriormente por parametrização ou customização.***

Segundo o item 2.14.1 do Edital, a ferramenta deverá utilizar o BPM como padrão de criação e alteração de processos de negócio.

Sempre que um processo de negócio precise ser complementado por passos que não possam ser implementados por parametrização ou customização pura, que o BPM seja utilizado para isto.

Esta utilização do BPM deverá permitir prover interface gráfica para modelagem destes processos e a criação e manutenção de customizações e parametrizações (novas e originais) utilizadas na automatização destes processos modelados no BPM.

É de rigor que se extraia do Edital o item interface visual, devido a esse **termo restringir a participação de concorrentes que são fabricantes líderes no mercado, não trazer nenhuma facilidade adicional para os usuários da solução e também não impactar no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução.**

### ***7.1 - Gestão do ciclo de vida da Solução***

***Deve haver console/interface única para gerenciamento de todo o ciclo de vida.***

Gestão de ciclo de vida da solução é justificável e desejável.

**Já a existência de uma console/interface única para gerenciamento de todo o ciclo de vida, normalmente só ocorre quando os procedimentos regulares para este controle são muitos, pesados e complexos.**

Como qualquer outra ferramenta, a adição de mais uma no contexto da solução, demanda mais recursos de memória, espaço em disco e processador, encarecendo a mesma ou comprometendo seu desempenho.

Em ferramentas com procedimentos relativamente simples, este é um recurso dispensável, que não impacta no funcionamento, segurança e flexibilidade da solução, além de limitar fortemente a participação de vários produtos e fornecedores reconhecidos e amplamente utilizados. Entendemos que este deve ser um recurso definido como desejável e não obrigatório em relação à solução ofertada.

Existem alternativas técnicas que uniformizam o procedimento para migração e validação em ambientes testes e transferência para ambiente de produção, sem necessariamente enquadrar-se nessa exigência restritiva

Desta forma, é dever da Administração Pública se manifestar expressamente sobre a modificação destes itens claramente restritivos, sob pena de justificativa perante o Ministério Público de Contas.

Na verdade, tenta-se buscar regras mais claras no Edital, o qual deve conter exigência que tenha caráter “**indispensável**” à garantia do cumprimento das obrigações.

**DO PROCEDIMENTO ADOTADO QUANDO DA NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de no mínimo três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

Inclusive, o TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado.

Chama a atenção da Impugnante que para o Edital 05/2016, mesmo objeto, a Valec tenha se valido desta solicitação à fabricante da

solução ofertada pela ora impugnante, replicada aos parceiros com capacidade e competência para sua realização.

O procedimento foi o correto, afinal, não poderia este D. Órgão prescindir de, dentro de sua conduta para precificação do objeto licitado, utilizar de fabricante especializado e mundialmente conhecido.

Entretanto, para este “novo” edital publicado, o qual alterou a estimativa do preço, o mesmo procedimento padrão para cotação não foi seguido pela Valec. Não tendo solicitado cotação de preços, como o fez nas vezes anteriores, à Oracle.

A Impugnante tão somente faz este registro de forma a questionar a razão de tal mudança.

### **DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL**

Existe a total possibilidade legal de alteração, retificação ou anulação de Edital

O permissivo legal para rever as cláusulas do Edital ora impugnadas, está contido nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este regramento permite que a Administração Pública **declare nulo os seus próprios** atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, adequando-os aos ordenamentos jurídicos que norteiam o processo licitatório.

### **DO PEDIDO**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer seja acolhida integralmente a presente Impugnação, para que: a) seja declarado nulo o Edital impugnado em função da sobreposição de objeto sem a devida justificativa; b) caso seja mantido, por hipótese, requer : a) que não se estabeleça obrigatoriedade de todos os módulos da Solução Integrada pertencerem ao mesmo fabricante, excluindo tal exigência limitadora contida no item 9.2.8 do Termo de Referência, principalmente por não haver justificativa técnica que a sustente e pelo fato de que há no mercado outras soluções homologadas por fabricantes e que atendem perfeitamente ao solicitado no Edital; b) que sejam retificados os demais itens citados na presente, nos termos pedidos.

Como consequência, requer a suspensão temporária do certame até o pronto atendimento dos pedidos.

Caso não seja aceito os pedidos acima, a Impugnante desde já protesta à D. Autoridade Superior pela nulidade do Edital ante os graves vícios apontados.

Brasília, 15/08/2016

Leonardo Araújo de Oliveira Morale

CEO